



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012894/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.919 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente FLAVIO ROMUALDO STANKIEVICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 10-39.242, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS (DRJ/POA) (fls. 73-76):

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte acima qualificado contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/POA nº 2019/2009, de 08122009, fl. 55 a 58, indeferindo o Pedido de Restituição do imposto de renda retido

sobre o prêmio assiduidade, recebido em 1998, face ao instituto da decadência, e pelo não conhecimento do pedido, relativo às férias indenizadas, devido à concomitância de ação judicial.

O contribuinte efetuou o pedido de restituição, no valor original de R\$ 7.240,26, que alega ter sido indevidamente retido, sendo que o valor refere-se a importâncias pagas a título de férias indenizadas e prêmio-assiduidade por ocasião de sua rescisão de contrato de trabalho em janeiro de 1998. Fundamenta seu pedido com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05, de 27/04/2005.

O contribuinte apresentou em 30041999, declaração de rendimentos relativa ao IRPF/1999, ano-calendário 1998. A Fiscalização emitiu, à época, Auto de Infração relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, mediante Acórdão nº 3.743/2004, julgou procedente o lançamento em relação a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), e não conheceu a impugnação em relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo em vista a renúncia à instância administrativa por interposição de ação judicial, tratando-se de processo judicial de nº 2000.71.00.0088345/RS.

A referida ação judicial encontrava-se, por ocasião do Despacho Decisório, em fase de recurso especial, tendo sido prejudicada a análise do mérito, na esfera administrativa, tendo em vista que deveria ser observado o que fosse determinado pela decisão judicial definitiva.

Com relação ao pedido, referente à imposto sobre prêmio assiduidade recebido em 1998, entendeu a autoridade fiscal como prejudicado, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial, uma vez que o pedido de restituição foi feito em 30/10/2008, apesar de tratar-se de retenção de imposto de renda ocorrida em janeiro de 1998. Portanto, o direito de pleitear a restituição, estava decaído com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, com base no inciso I do art. 168 do CTN.

O impugnante em sua manifestação de inconformidade de fls. 60 a 62, alega que o mérito deste processo não é a incidência ou não de imposto e sim o direito de reaver o imposto retido indevidamente, tendo em vista que o processo citado pela fiscalização, com relação a valores, não há incidência do imposto sobre a renda.

O contribuinte, com relação ao indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda indevidamente retido e incidente sobre prêmio-assiduidade recebido em 1998, sob a alegação de haver transcorrido o prazo decadencial estabelecido no CTN, afirma Tratar-se de um caso excepcional como já demonstrou em seu pedido inicial de fls. 01 a 03.

Apesar de ter citado a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05, de 27/04/2005, o contribuinte acredita que a Fiscalização esqueceu de mencionar o que dispõem no artigo 1º que determina que os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço.

Afirma também que informou em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano de 1998, os valores recebidos a título de licença prêmio, que eram não tributáveis, e que este lançamento já deveria ter sido revisto de ofício desde a publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05, de 27/04/2005, o que não ocorreu.

Com relação aos argumentos da Auditora-Fiscal, sobre o direito do requerente de pleitear a restituição já ter decaído, questiona os termos expostos pela Auditora-Fiscal ao mencionar a existências de artigos no Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006 e um suposto conteúdo.

Cita a existência de jurisprudência pacificada no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que a contagem do direito à repetição do indébito tem início na data de publicação do ato administrativo normativo da não incidência de tributo sobre determinados fatos geradores.

Requer, ao final, que a decisão de indeferimento ao Pedido de Restituição seja integralmente reformada.

Em julgamento pela DRJ/POA, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

SÚMULA CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado em 06/08/2012 (AR de fl. 78), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 81-90) em 31/08/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 81-90) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito – Decadência e Restituição

No presente feito, o Contribuinte Recorrente pleiteou a restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre o prêmio-assiduidade no ano-calendário 1998.

E, neste caso, sobre a restituição destaca o contido o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#))

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Por sua vez, no que se refere aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu efeito interpretativo àquele dispositivo, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado. Ainda, o art. 4º da mesma LC prescreveu a aplicação retroativa do citado preceito com base no art. 106, inc. I, do CTN, que:

LC 118/2005

Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º, do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Diante da situação, este Conselho editou a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste norte, destaco as ementas dos Acórdãos abaixo, sendo o primeiro de Relatoria do I. Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que acompanhei, e o segundo de Relatoria do I. Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, ambos desta Turma:

Numero do processo: 10580.002235/2007-91

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Nov 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1995 RESTITUIÇÃO. DIREITO. EXTINÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Numero da decisão: 2402-007.816

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Nome do relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Numero do processo: 10280.004519/2008-87

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Tue Dec 11 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. Para os pedidos formulados depois de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de cinco anos é contado da data do pagamento antecipado ou da retenção na fonte (STF, RE nº 566.621, com repercussão geral).

Numero da decisão: 2402-006.729

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Nome do relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Assim, sendo que no presente caso, o Contribuinte ingressou com o pedido de restituição em 30/10/2008 em relação aos tributos pagos no ano-calendário 1998, todos estão albergados pela decadência.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos